



Decisão 00221/2023-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09935/2022-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2019

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FLAVIA DALAPICULA PEREIRA

ATO SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de processo **ADMISSIONAL DE PESSOAL** em cargo público de provimento efetivo, referente ao **Edital de Concurso Público n.º 01/2019**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do art. 71, inciso III, da CF/88 e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Após aprovação em concurso público, a servidora relacionada na tabela abaixo foi nomeada para o respectivo cargo elencado.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04454/2022-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato de admissão sob exame, bem como pela expedição

de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro e posterior arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer nº 05879/2022-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, verifico que a área técnica opinou pelo registro do ato de nomeação constante do processo listado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04454/2022-7, expedição de determinação e posterior arquivamento, *in verbis*:

5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina-se pelo REGISTRO dos Atos de Admissão sob exame e, caso concluído pelo acolhimento da proposta, que seja determinado à unidade gestora a instrução dos processos individuais dos servidores com cópia da decisão de registro do ato de admissão.

Por fim, após a decisão desta Corte de Contas e o respectivo trânsito em julgado, opina-se pelo **arquivamento do processo**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer nº 05879/2022-1, em consonância com a área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

Considerando que a documentação necessária foi apresentada e que a ordem de classificação no concurso público foi respeitada, o ato admissional disposto na tabela constante deste voto encontra-se em condições de ser registrado. Bem como,

entendo pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro.

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 221-/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o ato admissional listado a seguir:

Cargo: 3111 - CUIDADOR ESCOLAR I

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
09935/2022-2	05170552793	FLAVIA DALAPICULA PEREIRA	267	Ampla Concorrência	14/10/2022

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA** no sentido de que instrua o processo individual de admissão com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente